



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.118, de 2023 (PL nº 3.280, de 2015), do Deputado Nilto Tatto, que *altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.118, de 2023 (PL nº 3.280, de 2015, na origem), do Deputado Nilto Tatto, que *altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC), e 12.249, de 11 de junho de 2010.*

O projeto possui cinco artigos. O art. 1º traça seu objetivo.

O art. 2º promove alterações na PNMC, entre elas: incluir medidas de “mitigação e adaptação” aos objetivos da Política; dar ênfase no combate ao desmatamento quando da proteção dos biomas nacionais; inclusão, entre os objetivos, da estratégia nacional para o setor de aviação civil; incentivo a atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa (GEE) direcionadas ao setor de aviação civil; inclusão do tema da mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos nas políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis; adicionar a possibilidade de cooperação internacional descentralizada para apoio às



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

políticas climáticas; Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) como instrumentos da Política; definir como instrumento institucional o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima.

Além disso, determina que as disposições da PNMC serão observadas nas políticas públicas e programas governamentais de todos os entes federativos, com vistas a reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima.

Dispõe que o País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution* – NDC, na sigla em inglês). Menciona que para atingimento das metas de redução de emissões de GEE no setor de aviação civil, o País adotará como compromisso nacional voluntário as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Determina que as metas de mitigação e adaptação a serem propostas devem ser submetidas a consulta pública e divulgadas, em todo o território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão.

O art. 3º modifica o inciso I do art. 30 da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir no Retaero a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, garantindo benefícios fiscais.

O art. 4º revoga o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que estabelece metas voluntárias brasileiras de redução de GEE até o ano de 2020 (prazo já expirado).

O art. 5º determina a vigência imediata na data da publicação da Lei que resultar da aprovação do PL.

A proposição veio da Câmara dos Deputados e, no Senado, foi despachada à CMA. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente o controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que é acertada a iniciativa, pois propõe maior integração entre os entes federativos na execução da política climática brasileira e atualiza nossa legislação em consonância com os atuais desafios climáticos e com o Acordo de Paris, que passou a reger o esforço global para conter as mudanças climáticas a partir do ano de 2020. Por um lado, o art. 4º do PL revoga o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que tratava das metas nacionais voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), válidas até 2020. De outra parte, atualiza o texto legal com o art. 12-A, que menciona a NDC, instrumento adotado pelo Acordo de Paris pelo qual cada nação apresenta metas quinquenais de redução de emissões.

O projeto ainda vai além. Estabelece que as metas brasileiras deverão ser discutidas internamente, mediante consulta pública, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Desse modo, pode ser permitida uma construção conjunta das metas nacionais, ouvidos o setor privado, a Academia, a sociedade civil e os governos subnacionais. Essa inovação aprimora a legitimidade na concepção da meta nacional e pode tornar mais viável sua implementação.

Importante lembrar que, em 2022, o Brasil reforçou seus compromissos climáticos na segunda revisão da atual NDC, entre eles: i) mitigar 50% de suas emissões de GEE até 2030, usando como linha de base o ano de 2005; ii) zerar o desmatamento ilegal até 2028: 15% por ano até 2024, 40% em 2025 e 2026, e 50% em 2027, comparando com o ano de 2022; iii) restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares de florestas até 2030; iv) alcançar, em 2030, a participação de 45% a 50% das energias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

renováveis na composição da matriz energética; v) recuperar 30 milhões de hectares de pastagens degradadas; e vi) incentivar a ampliação da malha ferroviária.

Portanto, entendemos que a atualização da legislação de clima se adere ao objetivo de conter o avanço das mudanças do clima, combater seus efeitos adversos e acompanha o posicionamento do País no âmbito internacional. Por isso, merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator